



PARECER Nº 02 /2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 332, de 2015, que "Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Julio Cesar

RELATOR: Deputado Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Submete-se o Projeto de Lei n.º 332/2015, de autoria do nobre Deputado Julio Cesar, que "Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências."

Traz a presente inovação legislativa proposta a seguinte inclusão ao Ordenamento Jurídico do Distrito Federal:

"Art. 1º Fica instituído o desconto de 50%(cinquenta por cento), sobre o valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, do preço cheio de venda de ingresso ao consumidor atleta, paratleta, competidor e desportista de rendimento, que seja diretamente registrado, inscrito, vinculado, associado ou filiado regularmente à entidade de administração esportiva ou de prática registrada no Distrito Federal.

§ 1º O ingresso de que trata o *caput*, refere-se ao acesso do desportista em todos os locais de exposições e competições esportivos, espetáculos teatrais, culturais e musicais, exposições cinematográficas, circenses, eventos esportivos de qualquer nível e natureza, de lazer, de participação, de entretenimento e demais manifestações esportivas e culturais promovidas ou realizadas no Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC Nº 332 / 15
FOLHA 07 RUBRICA



§ 2º Aplica-se os dispositivos desta Lei às pessoas mencionadas no caput deste artigo oriundas da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE.

Art. 2º Para usufruto do benefício referido no art. 1º, o desportista interessado, no ato da aquisição e do acesso ao evento, deverá obrigatoriamente apresentar o documento ou credencial com foto que identifique sua condição regular de vínculo de seu seguimento esportivo, expedido diretamente pela entidade de administração ou de prática esportiva em regular e legal funcionamento no Distrito Federal.”

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no âmbito desta comissão.

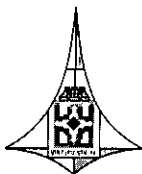
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade jurídica, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Este projeto de lei tem sua intenção principal no sentido de incluir, no ordenamento jurídico do Distrito Federal dispositivo que institui o desconto de 50%(cinquenta por cento), sobre o valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, do preço cheio de venda de ingresso ao consumidor atleta, paratleta, competidor e desportista de rendimento, que seja diretamente registrado, inscrito, vinculado, associado ou filiado regularmente à entidade de administração esportiva ou de prática registrada no Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 332 1/15
FOLHA 08 RUBRICA



A meia-entrada para os jovens está contemplada na Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013, que Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

Do mesmo modo, beneficia aqueles que enfrentam a difícil tarefa de treinar exaustivamente, além dos obstáculos representados pela falta de patrocínio e de apoio.

É da Constituição Federal, segundo consta do artigo 215, que "**O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional**, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Ademais, nota-se que esta propositura respeita a aplicação da Teoria da Reserva do Possível no instituto da meia-entrada, pois tende a garantir a efetividade do acesso à cultura aos atletas e paratletas relacionados.

Portanto, no Distrito Federal, a inovação Legislativa ora intentada, sob o espectro dos quesitos afetos a esta Douta Comissão, está perfeitamente consonante com os ditames da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob esses moldes, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 332, de 2015.**

Sala das Comissões,

/

de 2015.

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Bispo Renato Andrade
Relator

